



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-02013/05**

Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Assistência e Previdência de João Pessoa. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Regulamentação do Fundo – Declaração do cumprimento total do Acórdão APL-TC-531/06. Devolução à Corregedoria.

**ACÓRDÃO APL-TC - 0258 /2010**

### **RELATÓRIO:**

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-531/06**, emitido na sessão do 16/08/06 e publicado no DOE de 29/08/06, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de João Pessoa, exercício de 2004, com as seguintes decisões:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Fundo de Previdência do Município de João Pessoa (FPM), sob a responsabilidade dos Sr<sup>os</sup> Durval Ferreira da Silva Filho (período: 01/01/2004 a 31/03/2004) e Antonio Roberto Vasconcelos Mota (período: 01/04/2004 a 31/12/2004), atuando como gestores;
2. **APLICAR MULTA** ao Sr<sup>o</sup> Antonio Roberto Vasconcelos Mota, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo não envio a este Tribunal do Balancete Mensal referente ao mês de dezembro de 2004, de acordo com o Artigo 4º da Resolução TC nº 07/97, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento (..);
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr<sup>o</sup> Edmilson de Araújo Soares, para **envidar ações junto ao Poder Executivo Municipal de João Pessoa no sentido de regulamentar o Fundo, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.697/1991**;
4. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC nº 02123/05, Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, exercício de 2004;
5. **RECOMENDAR** ao atual Gestor para o cumprimento das Portarias STN nº 219/04 e 339/01, com relação a contabilização das receitas como extra-orçamentárias ou orçamentárias, quando for o caso.

Registra-se, à fl. 168, o ajuizamento da ação de Execução de nº 200.207.752.114-4 da multa aplicada através do supracitado Acórdão.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão em tela, a Corregedoria deste Tribunal, após análise da documentação juntada ao presente álbum processual, identificou que a regulamentação do Fundo não ocorreu porque sua finalidade única era repassar os recursos destinados ao IPAM. No entanto, a Lei 10.684/05 reestruturou o IPAM para adequá-lo às exigências do Ministério da Previdência, nos termos da lei geral da previdência pública (Lei nº 9.717/98) e das Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, como também revogou todas as leis municipais de natureza previdenciária, inclusive a lei que criou o FUPAM.

Consignou ainda a CORRE que o FUPAM foi extinto e a contabilidade do IPAM está sendo realizada de acordo com a Lei 4320/64. Tal constatação refere-se aos erros cometidos quando da elaboração do orçamento (item 5 da decisão).

Ao final, o Órgão Corregedor concluiu pelo cumprimento do Acórdão APL-TC-531/06.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou por considerar cumprido o Acórdão APL-TC-531/06.

**VOTO DO RELATOR:**

O interessado, ao se pronunciar, trouxe explicações claras (fls. 58/59) acerca do cumprimento das determinações do Acórdão em testilha, atestadas pela Corregedoria (fls. 169/170), senão vejamos.

A lei que criou o FUPAM – Fundo de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Lei Municipal nº 6.697/91, em seu art. 5º, dispôs sobre a sua regulamentação, por ato do Executivo, a ser editada em prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Citado marco regulatório, como dito, não ocorreu até a data de 27/12/2005. No seguinte dia, foi promulgada a Lei Municipal nº 10.684/05, que adequou a legislação local às disposições constitucionais, notadamente as alterações incluídas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, bem como às Leis Federais nº 9.717 e 10.887, e, ainda, revogou os demais diplomas legais atinentes à matéria, inclusive àquele criando o FUPAM.

Dito isso, em função da extinção do aludido fundo, a partir do dia 28/12/2005, perdeu-se o objeto motivador da determinação e, conseqüente, a necessidade de regulamentação.

Quanto aos erros contábeis cometidos que afrontam as instruções contidas nas Portarias STN nº 219/04 e 339/01, a Corregedoria verificou que atualmente há adequação contábil às Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e à Lei nº 4.320/64, cumprindo a recomendação contida no item 5 do *decisum*.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento total do Acórdão APL TC nº 531/06, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02013/05, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-531/06, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb